

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
94/C 138/01	ECU.....	1
94/C 138/02	Auxílios concedidos pelos Estados — C 10/94 (ex NN 104/93, ex NN 126/93) — Grécia (*).....	2
94/C 138/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.455 — Banco de Santander/Banesto) (*).....	3
94/C 138/04	Guia para a preparação do processo técnico documental relativo à candidatura de adubos a menção «Adubo CEE», no quadro da Directiva 76/116/CEE .....	4
94/C 138/05	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações, na Comunidade, de determinadas chapas «magnéticas» de grãos orientados originárias da Rússia .....	8
94/C 138/06	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de cumarina originária da República Popular da China .....	9
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	.....	
	<b>III Informações</b>	
	<b>Comissão</b>	
94/C 138/07	Fornecimento de equipamento científico.....	11

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

94/C 138/08

Convite à manifestação de interesse no que se refere a estudos e a serviços de consultoria no domínio da educação, da formação e da juventude ..... 12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

19 de Maio de 1994

(94/C 138/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,16764
Franco luxemburguês	39,7349	Dólar canadiano	1,60668
Coroa dinamarquesa	7,56399	Iene japonês	120,991
Marco alemão	1,93186	Franco suíço	1,64673
Dracma grega	287,555	Coroa norueguesa	8,36382
Peseta espanhola	159,278	Coroa sueca	8,96960
Franco francês	6,61306	Marca finlandesa	6,31228
Libra irlandesa	0,787405	Xelim austríaco	13,5867
Lira italiana	1849,58	Coroa islandesa	82,6924
Florim neerlandês	2,16761	Dólar australiano	1,60170
Escudo português	199,352	Dólar neozelandês	1,99188
Libra esterlina	0,774299	Rand sul-africano	4,28145

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

## AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 10/94 (ex NN 104/93, ex NN 126/93)

Grécia

(94/C 138/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa ao auxílio que a Grécia decidiu conceder à Hellenic Shipyards plc e à Neorion Shipyards of Syros plc**

A Comissão informou o Governo grego, através da carta a seguir transcrita, da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º

«Em 23 de Dezembro de 1992, a Comissão decidiu considerar que o auxílio sob a forma de anulação de dívidas aos estaleiros públicos na Grécia era compatível com o disposto no artigo 10º da Sétima Directiva, podendo substituir todos os outros auxílios concedidos aos construtores de navios gregos desde 1987.

Por carta de 27 de Janeiro de 1993, o Governo grego foi informado da decisão da Comissão.

Os outros Estados-membros e terceiros interessados foram informados através da publicação da carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A Comissão tomou a referida decisão devido ao facto de o Governo grego se ter comprometido a privatizar ou a encerrar os estaleiros até 31 de Março de 1993, embora pudesse privatizar apenas 49 % da Hellenic Shipyards, se tal se justificasse por interesses de defesa.

Por carta de 18 de Março de 1993, o Governo grego solicitou uma nova prorrogação do prazo de 31 de Março de 1993 para, pelo menos, 30 de Setembro de 1993.

Em 26 de Março de 1993, a Comissão respondeu que não poderia rever a sua posição. Por cartas de 15 de Abril e 18 de Maio de 1993, a Comissão solicitou informações suplementares relativamente ao processo de privatização ou encerramento.

O Governo grego respondeu por carta de 2 de Junho de 1993, na qual se indicava que, na sequência de um procedimento de concurso público, as negociações relativas à venda da Hellenic Shipyards a um consórcio de armadores gregos, que adquiriria igualmente as actividades navais do estaleiro, estavam muito avançadas. A venda do estaleiro Neorion tinha sido acordada na sequência de um procedimento de concurso público. O comprador era uma empresa privada, juntamente com trabalhadores da Neorion. Contudo, faltava solucionar um problema jurídico, uma vez que a oferta tinha sido apresentada fora do prazo limite do concurso público.

Para a reestruturação financeira dos estaleiros, ao abrigo do artigo 10º da Sétima Directiva relativa aos auxílios à construção naval, o Governo grego decidiu, em 1991, anular dívidas no valor de 44 mil milhões de dracmas gregas à Hellenic e de 16,5 mil milhões de dracmas gregas à Neorion.

Em 29 de Junho de 1993, realizou-se uma reunião bilateral em Atenas sobre esta matéria.

Nesta reunião chegou-se à conclusão que os restantes problemas relativos às condições da venda do estaleiro Hellenic não tinham sido resolvidas, não tendo o estaleiro sido ainda vendido. No que diz respeito à Neorion, apenas a assinatura dos contratos estava pendente.

Na sequência das eleições gregas de 10 de Outubro de 1993, a Comissão, por carta de 3 de Novembro de 1993 dirigida ao Governo grego, solicitou informações sobre as últimas evoluções e sobre a forma como o Governo grego tencionava respeitar o compromisso da venda ou do encerramento dos estaleiros.

O Governo grego respondeu por carta de 23 de Novembro de 1993, tendo informado que a Hellenic Shipyards e a Neorion Shipyards não haviam sido vendidas ou encerradas. Em 22 de Outubro de 1993, o Banco do Pireu completou um estudo respecial em que eram avaliadas as soluções para a privatização da Hellenic; o Governo grego tentaria encontrar uma solução o mais depressa possível. Uma das prioridades imediatas do Governo consistiria em chegar a um novo acordo para a privatização da Neorion.

Assinala-se que o Governo grego fez um esforço para cumprir os seus compromissos, tendo já dois estaleiros, Elefsis e NAFSI, sido privatizados. Contudo, a Hellenic e a Neorion continuam a ser empresas públicas. Por conseguinte, a Comissão vê-se obrigada a dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente ao auxílio à privatização, no montante de 44 mil milhões de dracmas gregas à Hellenic Shipyards e de 16,5 mil milhões de dracmas gregas à Neorion Shipyards.

Durante o processo, o Vosso Governo pode tentar encontrar uma solução para estes dois estaleiros.

No âmbito do processo, a Comissão notifica o Vosso Governo para lhe apresentar as suas observações no prazo de dois meses a contar da data da presente carta.

A Comissão informa o Vosso Governo de que notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados, através da publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para lhe apresentarem as suas observações.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelas.

*As observações serão comunicadas à Grécia.*

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo nº IV/M.455 — Banco de Santander/Banesto)**

(94/C 138/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 6 de Maio de 1994, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1), através da qual o Banco de Santander, S.A. adquire, na acepção do nº 1, alínea b) do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do Banco Español de Crédito, S.A. (Banesto), mediante aquisição de acções de Banesto detidas pelo «Fondo de Garantia de Depósitos» (instituição de garantia do sistema financeiro espanhol).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Banco de Santander: banca e serviços financeiros,

— Banesto: banca e serviços financeiros, controlo de um grupo industrial.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.455 — Banco de Santander/Banesto, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Task Force Concentrações,  
Avenue de Cortenberg 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

**Guia para a preparação do processo técnico documental relativo à candidatura de adubos a menção «Adubo CEE», no quadro da Directiva 76/116/CEE**

(94/C 138/04)

NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão da CE e os peritos dos Estados-membros consideram que seria útil, a partir de agora, que qualquer pessoa que solicite a inscrição de um novo adubo na lista dos adubos autorizados a ostentarem a menção CEE, siga o modelo do guia para a preparação do processo técnico documental a seguir.

O requerente saberá assim exactamente quais as informações exigidas pelas autoridades tanto nacionais quanto comunitárias.

Se bem que o guia não tenha carácter vinculativo, é desejável que as informações solicitadas sejam fornecidas para evitar atrasos no exame do processo documental.

O guia deve ser completado com a morada do serviço dos Estados-membros competente para receber os pedidos de autorização de colocação dos adubos novos no mercado nacional.

Esse serviço transmitirá os pedidos de inscrição relativos aos produtos destinados ao mercado comunitário ao Comité competente para a adaptação ao progresso técnico dos adubos e ao seu grupo de trabalho, para exame.

Este documento foi preparado em colaboração com peritos representantes:

- das autoridades directamente envolvidas dos Estados-membros,
- das empresas industriais do sector membros da EFMA (Associação Europeia dos Fabricantes de Adubos),
- do Comité Europeu de Normalização (CEN) CT 260.

### 1. OBJECTIVO

O presente documento tem por objectivo especificar, tanto quanto possível, as informações necessárias ao grupo de trabalho «Adubos» da Comissão das Comunidades Europeias, de modo a que este possa apreciar os pedidos de inscrição na Directiva 76/116/CEE<sup>(1)</sup> e, eventualmente, atribuir-lhe a menção «Adubo CEE».

Este documento constitui, portanto, um guia para todas as pessoas (fabricantes ou seus representantes) que pretendam obter para um adubo ou família de adubos a menção «Adubo CEE».

Esta documentação informativa resulta da aplicação do artigo 8º da Directiva 89/530/CEE<sup>(2)</sup>, segundo o qual um adubo só poderá ser incluído no anexo I da Directiva 76/116/CEE:

- «a) Se não tiver efeitos prejudiciais sobre a saúde humana ou animal ou sobre o ambiente;
- b) Se contiver elementos fertilizantes eficazes de acordo com as necessidades de uma cultura específica ou as condições de crescimento de culturas específicas.»

A prática revelou que a instrução dos pedidos de inscrição é mais rápida se estes forem apresentados na forma de um conjunto de documentos técnicos que reúna todos os elementos necessários para a verificação dos requisitos acima referidos.

Este documento de trabalho é «dinâmico» e poderá, portanto, evoluir, não apenas em função da experiência adquirida a nível do grupo de trabalho, mas igualmente como resultados da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos no sector dos adubos.

### 2. CONTEÚDO DO PROCESSO TÉCNICO DOCUMENTAL

Devem ser previstos, pelo menos, os seguintes capítulos:

- informações relativas ao impacte sobre a saúde, o ambiente e a segurança,
- informações agronómicas,
- informações relativas aos métodos de análise e aos resultados,
- uma proposta de inscrição no anexo I da Directiva 76/116/CEE,
- outras informações pertinentes,
- qualquer outra informação julgada útil.

### 3. DESCRIÇÃO DAS INFORMAÇÕES A FORNECER EM CADA CAPÍTULO

#### 3.1. Informações relativas à saúde, ao ambiente e à segurança

##### 3.1.1. Ficha de dados de segurança

Apresentar uma ficha de dados de segurança que contemple as rubricas previstas na Directiva 91/155/CEE, de 5 de Março de 1991 (JO nº L 76 de 22. 3. 1991, p. 35), e seja redigida em conformidade com as notas explicativas do respectivo anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 116.

Se bem que, nos termos da legislação comunitária, não seja obrigatória para todos os adubos, a ficha de dados de segurança constitui uma excelente fonte de informações, apesar de, por vezes, algumas rubricas não se aplicarem ao produto objecto da proposta.

### 3.1.2. *Informações complementares*

Fornecer todas as informações disponíveis sobre substâncias indesejáveis ou agentes químicos ou biológicos que tenham ou possam ter efeitos nocivos na saúde humana ou animal ou no ambiente.

## 3.2. *Informações agronómicas*

### 3.2.1. *Efeito principal e efeitos secundários*

Descrever o principal efeito obtido com a aplicação do produto nas condições de emprego previstas, identificando a ou as matérias activas responsáveis pelo efeito reivindicado. Explicar o modo como o ou os elementos nutritivos do produto são fornecidos à planta. Na medida do possível, identificar, caracterizar e explicar os efeitos secundários do produto.

Embora seja desejável dispor de uma explicação científica da acção do produto, tal não é indispensável, desde que, nas condições de emprego previstas, sejam obtidos resultados positivos e reprodutíveis.

### 3.2.2. *Modo de emprego do produto*

Fornecer todas as informações necessárias para uma correcta utilização do produto.

Trata-se de descrever as condições de utilização do produto de acordo com as boas práticas agrícolas.

*Culturas:* não é recomendável indicar «todas as culturas»; trata-se de referir as culturas para as quais as condições de eficácia do produto foram demonstradas.

*Doses de emprego:* indicar, para cada cultura, a dose que é necessário empregar para obter o efeito principal. As doses devem ser expressas em quantidade de produto acabado, tal como é colocado no mercado, indicando igualmente a(s) quantidade(s) correspondente(s) do ou dos elementos nutritivos.

As doses devem ser indicadas de acordo com as práticas agrícolas; por exemplo, em quilogramas de elemento nutritivo e de produto por hectare e por ano. Se o produto tiver de ser aplicado por diversas vezes a uma mesma cultura, indicar a dose a utilizar em cada aplicação e o número de aplicações. Tratando-se de produtos que precisam de ser diluídos antes da aplicação, indicar o volume de diluente necessário.

*Modo de aplicação:* especificar se o produto deve ser aplicado directamente no solo ou na planta (folhas, frutos, tronco e ramos ou raízes). Especificar as variantes de aplicação, por exemplo: se a adubação deve ser geral ou localizada, se deve ser feita por pulverização, injeção, rega, rega gota a gota, polvilhamento, solução corrente,

etc.. Especificar as épocas de aplicação ou as fases do desenvolvimento das plantas (estádios fenológicos) durante as quais a aplicação é eficaz.

*Condições especiais de emprego:* completar as informações sobre o emprego do produto, indicando, por exemplo: tipos de solos e estado nutricional; condições atmosféricas; condições de cultivo. Especificar todas as situações em que o emprego do produto seja desaconselhado ou proibido, as misturas possíveis e proibidas, etc..

### 3.2.3. *Eficácia*

Fornecer informações que demonstrem claramente a eficácia do produto nas condições de emprego descritas. Se necessário, fornecer o protocolo experimental utilizado para comprovar o efeito principal; fornecer igualmente, com pormenor, os resultados dos ensaios efectuados no que toca aos rendimentos e/ou à qualidade das culturas. Indicar também os resultados das análises efectuadas ao solo e à flora para determinar o estado nutricional da cultura, o tipo de solo e as informações agronómicas de base.

Se os resultados dos ensaios já tiverem sido publicados, fornecer uma fotocópia de publicação em questão, traduzida, se for caso disso, numa das línguas comunitárias.

## 3.3. *Informações relativas aos métodos de análise e aos resultados obtidos*

Indicar as referências dos métodos de análise que tenham sido utilizados na análise do produto: métodos CEE, ISO, CEN, AOAC, métodos nacionais, etc. Devem ser utilizados os métodos CEE à excepção dos que não forem apropriados.

Juntar um boletim de análise com os resultados das diversas análises efectuadas ao produto por um laboratório acreditado para a análise de adubos. Se, em algumas das análises, tiverem sido utilizados métodos não normalizados («métodos da casa»), fornecer em anexo uma descrição completa desse(s) método(s), sem esquecer o modo de preparação das amostras. O emprego de métodos não normalizados, deve no entanto devidamente ser justificado.

## 3.4. *Proposta de inscrição no anexo I*

Preparar uma proposta de inscrição com base na apresentação prevista no anexo I da Directiva 76/116/CEE e suas alterações, especificando o tipo de adubo e preenchendo as colunas correspondentes.

## 3.5. *Outras informações*

Aproveitar este capítulo para quaisquer outras informações pertinentes não abrangidas pelos capítulos precedentes. Apresentar igualmente uma bibliografia tão completa quanto possível.

#### 4. APRESENTAÇÃO DO PROCESSO TÉCNICO DOCUMENTAL

Qualquer pessoa (fabricante ou seu representante) que pretenda obter para um adubo a menção «Adubo CEE» deve apresentar a documentação técnica acima descrita às autoridades de um Estado-membro. Esse Estado-membro agirá como relator perante o grupo de trabalho «Adubos» da Comissão das Comunidades Europeias.

Em função das conclusões do grupo de trabalho «Adubos», a Comissão elaborará uma proposta de adaptação do anexo I da Directiva 76/116/CEE, que, em conformidade com o procedimento previsto no seu artigo 11º, será submetida à apreciação do comité definido no artigo 10º da directiva.



ANEXO

**SERVIÇOS COMPETENTES DOS ESTADOS-MEMBROS PARA RECEBER OS PEDIDOS DE  
AUTORIZAÇÃO DE COLOCAR NO MERCADO NACIONAL NOVOS ADUBOS**

BE	DK	DE	EL	ESP	FR
Ministère de l'agriculture Inspection des matières premières Manhattan Office Tower — 9 <sup>e</sup> étage Avenue du Boulevard 21 B-1210 Bruxelles Tél.: (32 2) 211 72 11 Télécopieur: (32 2) 211 72 16	Plantedirektorat Skovbrynet 20 DK-2800 Lyngby Tlf. 0045/42 88 33 66 Fax 0045/45 93 33 66	Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten Rochusstraße 1 D-53123 Bonn Fax 0049/22 85 29 42 62	Direction of inputs for plant production, Ministry of Agriculture, Department of Fertilizers, Aharmon 2 GR-Athens Fax 00301/524 35 21  State General Chemical Laboratories, Division of Raw Materials and Industrial Products, Department of Fertilizers, 16 An Tsoha Str. Code No 11521 GR-Athens Fax 00301/646 51 23	Registro de fertilizantes y afines Dirección General de producciones y mercados agrícolas Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación Paseo Infanta Isabel E-28071 Madrid Tel. (91 3) 47 50 00 Telefax (91 4) 68 68 88	Ministère de l'agriculture Station d'agronomie de Laon Technologie des matières fertilisantes Rue Fernand-Christ Boîte postale 101 F-02004 Laon Cedex Tél.: (33) 23 23 64 81 Télécopieur: (33) 23 79 36 15
Department of Agriculture, Kildare Street IRL-Dublin Fax 353/16 62 01 98	Ministero per il coordinamento delle politiche agricole, alimentari e forestali Ispettorato centrale repressione frodi Via Salustiana, 10 I-Roma Tel. (39-6) 482 81 54 Fax (39-6) 700 57 11	Ministère de l'agriculture ASTA 1, rue de la Congrégation L-2913 Luxembourg Tél.: (35 2) 47 81 Télécopieur: (35 2) 46 40 27	Ministério da Indústria e Energia Direcção-Geral da Indústria de Base Av. Conselheiro Fernando de Sousa, 11-10º P-1092 Lisboa Codex Fax 351/1/69 10 42	Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij Bureau registratie meststoffen Postbus 230 NL-6700 AE Wageningen Tel. 31/837 07 54 13 Telefax 31/837 01 77 17	Ministry of Agriculture, Fisheries and Food Fertilizer, Standards Branch, Ergon House, 17 Smith Square, Westminster, UK-London SW1P 3JR Tel. 071/238 63 42 Fax 071/238 63 38
IRL	IT	LUX	PORT	NL	UK

**Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de determinadas chapas «magnéticas» de grãos orientados originárias da Rússia**

(94/C 138/05)

A Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de determinadas chapas «magnéticas» de grãos orientados originárias da Rússia estão a ser objecto de *dumping*, causando, por esse motivo, um prejuízo importante à indústria comunitária.

#### **Denúncia**

A denúncia foi apresentada pela EUROFER (Associação Europeia da Siderurgia) em nome dos produtores da França, da Alemanha e do Reino Unido, que representam, alegadamente, uma parte importante da produção de chapas «magnéticas» de grãos orientados na Comunidade.

#### **Produto**

Os produtos alegadamente objecto de *dumping* são chapas e bandas de grãos orientados, laminadas a frio, de aços ao silício denominadas «magnéticas» e de espessura superior a 500 mm, utilizadas em aparelhos e instalações electromagnéticos<sup>(1)</sup>.

#### **Alegação de *dumping***

Dado que a Rússia não é um país de economia de mercado, a alegação de *dumping* foi efectuada em conformidade com o nº 5 do artigo 2º da Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão<sup>(2)</sup>, com base numa comparação entre os preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto similar no mercado da Coreia do Sul e os preços de exportação para a Comunidade praticados pela Rússia.

Uma vez que o processo de fabrico do produtor do produto similar na Coreia é equivalente ao processo da Rússia e que a Coreia é um dos produtores mais eficientes e competitivos em termos de custos entre os principais países produtores de aço a nível mundial, os autores da denúncia consideram que a Coreia do Sul constitui um exemplo adequado e razoável de país de economia de mercado análoga. As margens de *dumping* estimadas com base nestes elementos são significativas.

#### **Alegação de prejuízo**

O autor da denúncia alega, tendo fornecido elementos de prova suficientes, que as importações da Rússia aumentaram rapidamente de 3 216 toneladas em 1991 (ou seja, 268 toneladas por mês) para 5 194 toneladas durante os primeiros sete meses de 1993 (ou seja, 742 toneladas por mês). Durante o mesmo período, a parte de mercado destas importações na Comunidade aumentou de 2,3 % para 7,1 %.

Além disso, os autores da denúncia alegam que os preços a que são vendidos os produtos importados na Comunidade provocaram uma subcotação considerável dos preços de vendas praticados pelos produtores comunitários que foram obrigados a reduzir os seus preços a fim de poder competir com os produtos alegadamente objecto de *dumping*, sob pena de perderem as vendas.

O impacto subsequente na indústria comunitária seria uma perda significativa da respectiva parte de mercado durante os primeiros sete meses de 1993, uma diminuição da produção e da utilização da capacidade e um lucro reduzido ou prejuízo.

#### **Processo**

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão.

As partes interessadas podem apresentar os seus pontos de vista por escrito, nomeadamente respondendo ao questionário enviado às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova. Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitem aquando da apresentação dos seus pontos de vista, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 7º da decisão acima referida.

#### **Prazo**

Quaisquer informações relativas a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de práticas de *dumping* e do prejuízo dele resultante, bem como quaisquer outros argumentos relevantes e quaisquer pedidos de audição devem ser enviados, por escrito, à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Económicas Externas (Divisão I-C-1), Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas<sup>(3)</sup>, o mais tardar 30 dias após a data de publicação do presente aviso ou, para as partes conhecidas como interessadas, após a data de recepção da carta que acompanha o questionário acima referido, se esta última data for posterior. Considera-se que esta carta é recebida sete dias após a data do seu envio.

As partes que não tenham recebido o questionário devem solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da data da presente publicação. Os questionários assim solicitados (ou solicitados posteriormente a essa data) devem ser devolvidos, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

<sup>(1)</sup> Alegadamente, os bens ou produtos em questão encontram-se classificados nos códigos 7225 10 91 e 7226 10 30 da Nomenclatura Combinada.

<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18.

<sup>(3)</sup> Telex: COMEU 21877 B; telefax (32-2) 296 30 21/(32-2) 295 65 05.

Se as informações e os argumentos requeridos não forem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclu-

sões preliminares ou finais com base nos dados disponíveis, nos termos do disposto no nº 7, alínea b) do artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA.

### Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de cumarina originária da República Popular da China

(94/C 138/06)

#### Denúncia

A Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de cumarina da República Popular da China estão a ser objecto de *dumping* causando, por conseguinte, um prejuízo à indústria comunitária.

A denúncia foi apresentada pela European Chemical Industry Council (CEFIC), em nome da Rhône-Poulenc, o único produtor comunitário de cumarina.

#### Produto

O produto alegadamente objecto de *dumping* é a cumarina, um produto sintético orgânico utilizado em composições de perfume e usado universalmente na indústria de perfumes como um fixador <sup>(1)</sup>.

#### Alegação de *dumping*

Dado que a República Popular da China não possui uma economia de mercado, os preços de exportação dos produtores chineses devem ser comparados com o valor normal estabelecido em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho <sup>(2)</sup>. O autor da denúncia propôs a utilização dos preços de venda nos Estados Unidos da América (EUA), que considerou uma escolha adequada e razoável enquanto país de economia de mercado. A cumarina é alegadamente produzida em grandes quantidades pelo produtor dos Estados Unidos cujos preços estão em concorrência com os preços do produto importado. Por conseguinte, o autor da denúncia baseou os seus cálculos da margem de *dumping* na comparação dos preços de venda de cumarina nos EUA com os preços da cumarina exportada para a Comunidade originária da República Popular da China. Nesta base, a margem de *dumping* é significativa.

#### Alegação de prejuízo

No que respeita ao prejuízo, o autor da denúncia alega, fornecendo elementos de prova suficientes, que as im-

portações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China causaram um grave prejuízo à produção comunitária.

Alega, em particular, que as importações na Comunidade de cumarina originária da República Popular da China registaram um aumento de cerca de 200 %, de 82 toneladas em 1989 para 247 toneladas em 1992, enquanto que o consumo na Comunidade registou uma diminuição de cerca de 20,3 % durante o mesmo período. Neste mercado em recessão, a tendência das importações provocou um aumento significativo da parte de mercado chinesa, de 12,8 % em 1989 para 48,4 % em 1992.

As referidas importações provocaram alegadamente uma diminuição da produção comunitária de 58,1 %, uma queda das vendas da indústria comunitária no mercado comunitário de 65,8 % e uma diminuição da utilização das capacidades de produção de 58,2 %, entre 1989 e 1993. Além disso, as importações da República Popular da China são alegadamente objecto de uma subcotação que, em média, atinge cerca de 29,5 % dos preços de venda do autor da denúncia no mercado comunitário em 1992.

Além disso, enquanto que os custos da produção registados pela indústria comunitária aumentaram em, aproximadamente, 26,4 % entre 1989 e 1993, os seus preços de venda mantiveram-se virtualmente estáveis em consequência da pressão exercida sobre os preços pelas importações alegadamente objecto de *dumping*.

Por último, é alegado que a rentabilidade da indústria comunitária foi gravemente afectada, diminuindo consideravelmente desde 1990 e tornando-se negativa ou próxima de zero em 1992 e 1993.

#### Processo

Tendo decidido, após consultas, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho. As partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito, em especial respondendo ao questionário que foi enviado às partes conhecidas como interessadas e fornecendo elementos de prova.

<sup>(1)</sup> Alega-se que o produto em questão corresponde ao código NC 2932 21 00.

<sup>(2)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

Além disso, a Comissão ouvirá as partes que o solicitarem aquando da apresentação das suas observações, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 7º do regulamento acima referido.

#### Prazo

Quaisquer informações relativas a este assunto, quaisquer argumentos relativos à alegação de práticas de *dumping* e do prejuízo dele resultante, bem como quaisquer outros argumentos relevantes e quaisquer pedidos de audição, devem ser enviados por escrito à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Económicas Externas (Divisão I-C-1), rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas (\*), o mais tardar 30 dias após a data de publicação do presente aviso ou, para as partes

conhecidas como interessadas, a data em que a carta que acompanha o questionário acima referido for recebida, no caso de esta ser posterior. Considera-se que a recepção desta carta ocorreu sete dias após o seu envio.

Qualquer das partes que não tenha recebido um questionário deverá solicitá-lo no prazo de duas semanas a contar da presente publicação. Todos os questionários assim solicitados (ou solicitados posteriormente àquela data) deverão ser enviados, devidamente preenchidos, para o endereço acima referido, o mais tardar 45 dias após a publicação do presente aviso.

No caso de as informações e os argumentos solicitados não serem recebidos na forma adequada no prazo acima referido, as autoridades comunitárias podem estabelecer conclusões provisórias ou finais com base nos dados disponíveis nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

---

(\* ) Telex COMEU B 21877; telefax (32-2) 295 65 05.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Fornecimento de equipamento científico

(94/C 138/07)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação (Euratom), BP 2340, D-76125 Karlsruhe.  
Tel. (072-47) 95 10. Telefax (072-47) 95 15 90.
2. a) **Procedimento de adjudicação escolhido:** Concurso limitado.  
b), c)
3. a) **Lugar de entrega:** Centro Comum de Investigação, D-Karlsruhe - Reaktorgelände Leopoldshaven.  
b) **Objecto do contrato:**
  1. Fornecimento de uma prensa automática (15-20 toneladas), ajustável por controlo remoto, para o fabrico à distância de pastilhas de combustível nuclear contendo emissores alfa, gama e de neutrões. A prensa deverá ter as seguintes características:
    - a prensa terá que ser projectada para operação em uma caixa de luvas estanque, com todos os controlos colocados no exterior da caixa;
    - os processos de abastecimento de pó à prensa, de prensagem, e de transporte das pastilhas, terão que ser realizados por controlo remoto;
    - a mudança dos instrumentos, necessários à produção de pastilhas de várias dimensões, deverá ser facilmente praticável no interior da caixa de luvas;
    - a possibilidade de substituição da caixa de luvas, juntamente com os elementos da prensa que tenham estado em contacto com os elementos radioactivos, deve ser tomada em consideração na concepção da prensa.
  2. Fornecimento de fornos (1600 - 1800°C), com a possibilidade de trabalho sob vazio e/ou sob diferentes gases, para a sinterização de pastilhas de combustível contendo emissores alfa, gama e de neutrões, com as seguintes características:
    - os fornos terão que ser projectados para instalação em uma caixa de luvas estanque, com todos os controlos colocados no exterior da caixa;
    - as operações de entrada e saída das pastilhas para o interior e exterior do forno serão realizadas por controlo remoto.
3. Fornecimento de uma unidade para o enchimento, soldadura, e controlo de barras de combustível nuclear contendo emissores alfa, gama e de neutrões, como as seguintes características:
  - a unidade será instalada em uma caixa de luvas estanque, com todos os controlos colocados no exterior da caixa;
  - a manipulação das pastilhas e das barras de combustível ou será feita por controlo remoto, ou terá que ser executada à distância por manipuladores.
- c) **Divisão em lotes:** O contrato não pode ser dividido em lotes.
- d)
4. **Prazo de entrega:** Início das obras: 1. 3. 1995.
- 5.
6. a) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 15. 6. 1994.  
b) **Endereço:** Ver ponto 1.  
c) **Língua(s):** Uma das línguas comunitárias.
7. **Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas:** Imediatamente após a selecção das empresas candidatas.
8. **Condições mínimas:** Com o fim de seleccionar os candidatos, as empresas devem apresentar como prova:
  - que não se encontram em estado de falência, liquidação, cessação de actividade ou de concordata, ou numa situação equivalente, de acordo com a legislação do país onde se encontram estabelecidas, ou que não estão sujeitas a processos, actualmente em curso, susceptíveis de provocar uma dessas situações,
  - que se encontram em conformidade com a legislação do país onde se encontram estabelecidas, em termos

de pagamento das quotizações de segurança social, dos impostos e das taxas.

As empresas concorrentes deverão, também, apresentar uma cópia do certificado de inscrição no registo nacional dos construtores ou num registo equivalente de acordo com a legislação em vigor no país onde se encontram estabelecidas.

Por fim, é também requerida a apresentação de uma descrição sucinta dos trabalhos e das instalações análogas realizadas precedentemente.

9. **Crítérios de adjudicação:** A selecção efectuar-se-á, tendo em conta a proposta economicamente mais vantajosa e, especialmente a experiência anterior da

empresa no sector em causa e tendo ainda em conta o caderno de encargos, os preços e as condições de entrega.

10. **Outras informações:** As empresas interessadas em participar no concurso, devem apresentar documentos que comprovem, de modo explícito, a sua competência neste domínio especial da tecnologia de baixa tensão.

A experiência adquirida na realização de trabalhos similares no sector industrial ou dos institutos de pesquisa, nomeadamente, no domínio da energia nuclear, constituirá um factor decisivo na escolha das sociedades convidadas a apresentar propostas.

11. **Data de envio do anúncio:** 5. 5. 1994.

12. **Data de recepção do anúncio:** 13. 5. 1994.

**Convite à manifestação de interesse no que se refere a estudos e a serviços de consultoria no domínio da educação, da formação e da juventude**

(94/C 138/08)

1. Comissão Europeia, Task Force «Recursos humanos, educação, formação e juventude», assistente do director-geral, rue de la 200, B-1049 Bruxelas.

Tel. 295 86 03. Telefax 295 72 95.

2. Aviso - concurso público. Apelo à manifestação de interesse. As pessoas que desejem enviar a sua candidatura para a inscrição numa lista, são convidados a fazê-lo nos termos do presente aviso.

O serviço contratante inscreverá na lista as candidaturas que satisfaçam os critérios indicados no ponto 8.

Para cada segmento específico relativo ao domínio descrito no ponto 3. a), o serviço contratante transmitirá o caderno de encargos e o convite a submeter a todos os candidatos inscritos na lista ou a uma parte de entre estes, escolhidos segundo critérios de pré-selecção próprios ao segmento em questão.

A lista a estabelecer no seguimento do presente aviso será utilizada exclusivamente para os concursos públicos cujo valor estimado seja inferior aos limites indicados nas respectivas directivas «mercados públicos».

A lista será decomposta em sublistas, cada uma das quais correspondendo a um dos domínios indicados no ponto 3. a).

3. a) Os domínios abrangidos pelo presente convite à manifestação de interesse são os seguintes:

sistemas educativos e políticos de educação (ensino pré-escolar, ensino escolar e ensino superior); os estudos e trabalhos de consultoria poderão incidir sobre:

— políticas de educação (a todos os níveis de ensino);

a análise das tendências: reformas educativas, demografia, acesso e participação; (AA1)

a diversificação da oferta educativa (medidas de abertura para o mundo socioeconómico (relações com as empresas, colocações, participação na gestão das instituições educativas, etc.), o desenvolvimento do ensino aberto e à distância); (AA2)

o financiamento do ensino a todos os níveis; (AA3)

— função da educação:

as relações entre educação, competitividade e emprego (relação entre percurso educativo e exclusão social, instituições de educação e desenvolvimento da formação contínua (incluindo a educação de adultos), medidas favorecendo a continuidade entre educação e formação contínua; (AB1)

- a opinião pública e a educação: temas e debates actuais; (AB2)
- o impacto do Mercado Único sobre as necessidades em matéria de educação; (AB3)
- o papel das regiões e das autoridades locais no desenvolvimento da educação; (AB4)
- a contribuição e o impacto da investigação sobre a educação (balanço por domínios); (AB5)
- avaliação dos sistemas educativos e da qualidade:
- os dispositivos «macro» de avaliação dos sistemas (níveis nacional e regional); (AC1)
- os dispositivos «micro» de avaliação dos estabelecimentos; (AC2)
- a gestão dos estabelecimentos de ensino; (AC3)
- os modos de avaliação e de certificação dos conhecimentos e das competências dos alunos, estudantes e do pessoal de educação; (AC4)
- actores da educação:
- as representações e as expectativas dos alunos, dos estudantes, dos parceiros socioeconómicos e das famílias; (AD1)
- as representações e as expectativas do pessoal de educação; (AD2)
- o recrutamento, a demografia, a formação (inicial e contínua), a evolução de carreira do pessoal de educação; (AD3)
- condições de vida dos estudantes:
- o acolhimento, o alojamento, a segurança social, a igualdade de oportunidades (deficientes, menos privilegiados, etc.); (AE1)
- pedagogia e métodos didácticos:
- a utilização das novas tecnologias em educação; (AF1)
- a análise dos métodos didácticos utilizados no ensino à distância; (AF2)
- a análise comparativa dos currículos e dos métodos didácticos; (AF3)
- a análise dos métodos didácticos apropriados para os grupos menos privilegiados (migrantes, deficientes, etc.); (AF4)
- os modos de organização das actividades de aprendizagem; (AF5)
- dimensão europeia do ensino:
- a análise dos elementos culturais ou socioeconómicos e políticos apropriados a integrar nos currículos ou a desenvolver como módulos de ensino superior, secundário ou primário; (AG1)
- mobilidade nos Estados-membros da União e os países da EFTA:
- o estado actual da mobilidade dos alunos, dos estudantes e do pessoal de educação; (AH1)
- os facilitadores e os obstáculos à mobilidade (de ordem legislativa, sistemas de reconhecimento das qualificações e dos períodos de estudos); (AH2)
- cooperação transnacional no domínio da educação:
- a avaliação do desenvolvimento de cursos e de módulos em comum; (AI1)
- a avaliação do aspecto ensino à distância nos programas comunitários; (AI2)
- os sistemas de intercâmbio de experiência e de informação; (AI3)
- o impacto do estabelecimento das redes transnacionais de toda e qualquer natureza; (AI4)
- sistemas, dispositivos e políticas de formação profissional (nomeadamente: formação inicial, formação contínua, políticas de orientação profissional, domínios das qualificações profissionais); os estudos e trabalhos de consultoria poderão incidir sobre:
- dispositivos e sistemas de formação:
- a transparência, a correspondência, o reconhecimento e a validação das qualificações profissionais; (BA1)
- o estabelecimento de sistemas gerais de antecipação das necessidades em formação e em qualificação; (BA2)
- a adaptação dos sistemas, métodos e instrumentos de formação às necessidades de formação; (BA3)
- os métodos e instrumentos de avaliação da qualidade da oferta de formação; (BA4)
- os métodos de formação para as empresas (nomeadamente as PME); (BA5)
- o desenvolvimento do direito à formação (crédito jovens, etc.); (BA6)
- as formas de alternância e de cooperação entre empresas e organismos de formação ou universidades; (BA7)
- as redes no domínio da formação profissional e a sua eficácia (entre centros de formação, centros de formação e de investigação, a nível sectorial, . . .); (BA8)
- as vias de formação para os agentes de concepção e planificação da formação; (BA9)

- a contabilização das despesas de formação na contabilidade nacional e na contabilidade das empresas, nomeadamente na perspectiva do investimento formação; (BA10)
- as políticas e acções de formação profissional para a entrada no mercado de trabalho e/ou a reinserção dos jovens provenientes de regiões desfavorecidas ou de regiões periféricas; (BA11)
- o desenvolvimento de sistemas e métodos para a reinserção na sociedade e o trabalho dos jovens em dificuldade, em particular os jovens marginais: drogados, desempregados de longa duração; (BA12)
- as políticas e acções de formação profissional mais especialmente ligadas à integração e à reinserção das mulheres no mercado de trabalho; (BA13)
- a formação dos quadros das administrações nacionais e regionais na aplicação das políticas comunitárias; (BA14)
- a eficácia da orientação e da formação profissional na luta contra o desemprego; (BA15)
- os meios de valorizar as diferenças culturais para os jovens em colocações transnacionais; (BA16)
- os fluxos de jovens na formação inicial e a inserção dos jovens no mercado de trabalho; (BA17)
- os métodos e sistemas de educação que visam reprimir/reduzir a violência entre os jovens; (BA18)
- mercado da formação:
- os métodos e instrumentos de auditoria recursos humanos para as empresas (nomeadamente as PME) e de realização da formação para as empresas (nomeadamente as PME); (BB1)
- as formas de organização do trabalho que permitem promover a qualificação; (BB2)
- os inquéritos sectoriais sobre os planos de formação contínua das empresas e sobre os novos métodos de avaliação das competências no local de trabalho; (BB3)
- a análise da política contratual em matéria de formação e do papel dos parceiros sociais na formação; (BB4)
- a evolução das profissões e das qualificações; (BB5)
- a definição de critérios e medidas da qualidade, de análise custo/eficácia e de análise de rentabilidade da formação; (BB6)
- as políticas e acções de formação profissional que facilitam a integração no mercado de trabalho dos jovens deficientes; (BB7)
- políticas da juventude (acção a favor dos jovens fora do âmbito educativo e da formação profissional); os estudos e trabalhos de consultoria poderão incidir sobre:
- a definição de uma política europeia da juventude; (CA1)
- o balanço dos estudos e investigações existentes em matéria de política da juventude; (CA2)
- a melhoria da difusão da informação dos jovens no meio dos jovens desfavorecidos; (CA3)
- o desenvolvimento da cooperação com os países de Leste, os países mediterrânicos e os países da América Latina; (CA4)
- questões horizontais relativas à educação, à formação e às políticas de juventude:
- avaliação e acompanhamento de projectos e programas comunitários; (DA1)
- recolha de informações estatísticas existentes a nível nacional, desenvolvimento de conceitos comparáveis a partir de trabalhos nacionais, definição de quadros metodológicos comuns e globais susceptíveis de serem utilizados a nível nacional; (DB1)
- os liames entre a educação e a formação, por um lado, e a indústria e a vida económica, por outro; (DC1)
- os liames entre a educação e a formação, por um lado, e as novas tecnologias, por outro; (DD1)
- os liames entre a educação e a formação, por um lado, e as preocupações de coesão económica e social, por outro; (DE1)
- os liames entre a educação e a formação, por um lado, e as políticas de luta contra o desemprego, por outro; (DF1)
- os liames entre a educação e a formação, por um lado, e as preocupações de desenvolvimento regional (nomeadamente em favor das regiões menos desenvolvidas), por outro; (DG1)
- os liames entre a educação e a formação, por um lado, e a evolução demográfica, por outro; (DH1)
- cooperação com os países terceiros:
- o estado da cooperação no domínio da educação, da formação e da juventude com os países da América Latina; (DI1)
- o reconhecimento das qualificações profissionais e a transferência de créditos de estudo no âmbito da cooperação com os países terceiros; (DI2)



a situação actual da formação profissional na América Latina; (DI3)

as consequências da criação da NAFTA nos domínios da educação e da formação e sobre a cooperação com a União Europeia nesses domínios; (DI4)

o estado dos intercâmbios de estudantes entre a União Europeia e os países terceiros e os obstáculos a esses intercâmbios (nomeadamente em matéria de segurança social, imigração, obstáculos linguísticos); (DI5)

as potencialidades de cooperação com os EUA e o Canadá em matéria de formação no domínio da inovação tecnológica; (DI6)

— ensino e aprendizagem de línguas:

as políticas dos Estados-membros em matéria de ensino e de aprendizagem de línguas; (DJ1)

os métodos e instrumentos de auditoria linguística; (DJ2)

a análise das necessidades; (DJ3)

os métodos e instrumentos de aprendizagem; (DJ4)

a avaliação e a validação dos conhecimentos; (DJ5)

— informação e comunicação relativas às políticas comunitárias nos domínios da educação, da formação e da juventude:

adopção de acções globais de informação, em parceria entre a Comissão, os Estados-membros e as estruturas operacionais dos programas comunitários; (DK1)

redacção de artigos de estilo jornalístico; (DK2)

tradução, revisão, adaptação linguística e estilística de artigos; (DK3)

definição de suportes de informação (publicações, exposições, serviços audiovisuais, relações públicas, relações com os media, recurso aos meios tecnológicos modernos. . .); (DK4)

As matérias de estudo e os trabalhos de consultoria poderão dizer respeito à situação actual das políticas e acções nestes domínios ou à concepção de novas políticas ou acções. Poderão incidir sobre as políticas a nível dos Estados-membros ou a nível comunitário (nomeadamente no âmbito dos artigos 126º e 127º do Tratado da União Europeia), assim como sobre a cooperação com países terceiros (nomeadamente com os países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e os países da Europa Central e de Leste) nestes domínios.

3. b) Os estudos que a Comissão poderá vir a lançar nos domínios da educação, da formação e da juventude são de natureza e importância variáveis. A título de exemplo não exaustivo, podem citar-se: análises curtas e muito precisas fazendo o ponto sobre um assunto preciso, análises de amplitude média, fazendo o ponto sobre uma questão mais ampla e/ou desenvolvendo elementos de

avaliação, de reflexão ou de prospectiva, análises conceptuais aprofundadas sobre assuntos gerais com a finalidade de seguir as grandes tendências nos domínios especificados.

O mesmo se dirá relativamente aos serviços de consultoria de que a Comissão poderá necessitar, a título de assistência no âmbito das suas actividades nos domínios em causa.

4. Os serviços são susceptíveis de serem realizados nas instalações da Comissão ou nas do prestador de serviços.

5. A lista dos contratantes potenciais permanecerá válida até 30. 4. 1997.

6. A Comissão tem, frequentemente, necessidade de fazer realizar estudos de amplitude comunitária. Por conseguinte, a rede jurídica ou de facto a que pertence uma parte interessada pode constituir um motivo de selecção bastante importante. A Comissão convida, pois, as partes interessadas a indicarem as ligações que mantêm com uma ou mais redes, sejam elas de natureza jurídica (grupo de conselho com filiais em vários países), de natureza operacional (publicações comuns ou investigações conjuntas) ou pragmática (colaboração com outros consultores ou organismos). Se for caso disso, as partes interessadas são convidadas a precisar se estariam dispostas a colaborar com um ou mais consultores ou organismos escolhidos pela Comissão para realizar certos trabalhos.

7. a) Os interessados devem enviar o seu processo de candidatura em sobrescrito fechado à seguinte direcção:

Comissão Europeia, Task Force «Recursos humanos, educação, formação e juventude», assistente do director-geral, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, à atenção da Sra. Dormal-Marino.

7. b) O sobrescrito mencionará: «Appel à manifestation d'intérêt nº . . .»

Os pedidos de participação não documentados ou acompanhados de um formulário insuficientemente preenchido não serão apreciados pela Comissão.

A Comissão reserva-se o direito de pedir informações complementares aos candidatos após apresentação e aquando da apreciação do seu processo.

Os candidatos serão informados da recepção do seu processo.

8. O processo de candidatura deverá incluir imperativamente o formulário devidamente completado que pode ser obtido na:

Comissão Europeia, Task Force «Recursos humanos, educação, formação e juventude», assistente do director-geral, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

O processo incluirá além disso a seguinte documentação em duplicado:

- uma nota descritiva do candidato e das suas actividades que permitam apreciar as suas competências nos domínios seleccionados. No caso de o candidato ser uma pessoa singular, um documento a certificar o seu estatuto jurídico bem como um «curriculum vitae» acompanhado de uma descrição pormenorizada das suas actividades que permita apreciar a amplitude e duração da sua experiência;
- um documento que indique o nome e qualidade das pessoas que compõem os órgãos dirigentes no caso de se tratar de uma pessoa colectiva; provas documentais (balanços e contas de lucros e perdas relativos aos 3 últimos exercícios) que comprovem a sua solidez financeira;
- uma tabela indicativa, eventualmente um quadro, do custo das prestações por pessoa/dia, incluindo todas as despesas, com excepção de uma previsão de despesas de viagem e de estadia fora do local principal da execução dos trabalhos; os preços devem ser expressos obrigatoriamente em ecus e com isenção de direitos, impostos e taxas (estando a Comissão das Comunidades Europeias isenta de todos os direitos, impostos e taxas segundo as disposições do protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias em anexo ao Tratado de 8. 4. 1965 que institui

um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias);

- uma informação sobre os meios de que dispõe o candidato, demonstrando que pode afectar à execução de uma tarefa que lhe seja confiada o pessoal qualificado e as infra-estruturas necessárias; para este efeito convém incluir os documentos úteis;
- referências sobre anteriores realizações no domínio dos temas propostos; uma especificação dos estudos, contratos de serviços, consultorias e outros trabalhos efectuados anteriormente;
- as candidaturas deverão ser apresentadas numa das línguas oficiais utilizadas na Comunidade Europeia.

9. O presente convite à manifestação de interesse continuará aberto de forma a permitir aos interessados apresentarem em qualquer momento a sua candidatura através do envio do seu processo para exame com vista a uma inscrição no ficheiro assim constituído.

Os candidatos são obrigados a informar sempre a Comissão relativamente a qualquer alteração verificada na sua situação, para permitir que o seu processo de candidatura esteja perfeitamente actualizado.